



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

Processo nº 23000.005151/2009-04

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2009

Assunto: Resposta ao Recurso interposto pela EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.

Senhora Subsecretária de Assuntos Administrativos,

Trata-se de licitação para aquisição de duplicadoras de CD's, DVD's, projetores, fragmentadoras e aparelhos telefônicos para atender às necessidades do Ministério da Educação e das Unidades Participantes, de acordo com as especificações constantes no Encarte A do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

1. DOS FATOS

A empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA., doravante denominada recorrente, manifestou intenção de recorrer em relação ao item 5, aparelho telefônico sem fio. A ora recorrente apresenta manifestação de intenção de Recurso Administrativo, *in verbis*:

“EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA – EPP , empresa com sede na Rua major Sertório, 212 conj. 51, Vila Buarque, São Paulo SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 09015414/0001-69 e com Inscrição Estadual nº. 1497817531-10, vem diante de Vs. Sas. IMPETRAR RECURSO com fulcro na Lei 8.666, de 21/06/1993 e pelo Decreto 5.450 de 31/05/2005, contra ato do Pregoeiro em aceitar proposta da empresa vencedora do certame.

Trata-se de Pregão eletrônico tipo menor preço, cujo objeto é a aquisição de Aparelho Telefônico Sem Fio conforme item 5 do pregão supra, que teve como vencedora do certame a empresa HORUS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Após encerrada a fase de lances, verificou se ilegalidade do ato cometido por Vossa Senhoria quando foi aceita e declarada como ocupante do primeiro lugar. Ocorre que a Sra. Pregoeira desclassificou as 7 primeiras colocadas justificando-as com o seguinte argumento: “O aparelho ofertado pela empresa não possui a especificação exigida no subitem 5.3 do Termo de referência”.

Contudo, a empresa declarada vencedora do certame envio proposta do mesmo equipamento dos demais licitantes desclassificados, equipamentos idênticos inclusive a mesma marca e modelo.

Diante disso a de se notar que houve grave erro da Sra. Pregoeira em aceitar e habilitar proposta do licitante vencedor tendo em vista que a mesma não atente ao subitem 5.3 do termo de referencia do edital, conforme a própria declaração da Pregoeira no site Comprasnet.

Informamos que estamos em nosso pleno direito de acompanhar e fiscalizar o andamento do edital em questão, pois o principio da publicidade que tem como finalidade levar ao conhecimento de todos os seus atos, contratos ou instrumentos jurídicos como um todo, o que dá transparência e confere a possibilidade de qualquer pessoa questionar e controlar toda a atividade administrativa.

A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. (art. 5º do Decreto 5.450/05)

Logo, comprova-se que estamos de acordo com a legislação atual e, a proposta da mencionada empresa, não está apta a atender o interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratada, revelando se assim como proposta menos vantajosa. Destarte, não há de se cogitar na manutenção da classificação da mencionada empresa, pois restou comprovada irregularidade, merecendo reforma o resultado do julgamento referente ao presente pregão.

Assim, verifica-se que ao declarar vencedora uma empresa que cadastrou proposta igual aos demais licitantes desclassificados a mesma não ofertou produto compatível com o exigido, selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

Por todo o exposto, inconformada com a decisão proferida, postula a Recorrente nesta oportunidade:

- a) Seja recebido o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando se o seu imediato processamento;
- b) Seja anulado o ato de aceitação da empresa HORUS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pelas razões já expostas;
- c) Julgado procedente o pleito da Recorrente, dando prosseguimento ao presente certame em seus ulteriores termos, dando se ciência a todos licitantes do quanto decidido e, examinando a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de proposta ou lance que atenda ao Edital, recusando as que não possuem a especificação mínima exigida.”

2 DAS CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA

Em análise sucinta, a Pregoeira, ante a formalidade (não formalismo) que preside os atos do processo licitatório, pautou pela resposta constante deste documento, destacando que as razões foram juntadas aos autos.

Alegou a recorrente que o equipamento ofertado pelas empresas cujas propostas foram recusadas, INTELBRAS, modelo TS 10 ID, atende a todas as exigências do Termo de Referência, Anexo I do Edital, porém tal alegação não pode prosperar. É importante ressaltar que antes de recusar ou aceitar uma proposta apresentada, esta pregoeira tomou a precaução de diligenciar todas as informações constantes da proposta, contando, inclusive, com o auxílio da área técnica demandante, composta por profissionais especializados lotados na Diretoria de Tecnologia da Informação, como forma de afastar qualquer equívoco quanto à análise das

questões especificamente relacionadas às características técnicas dos equipamentos. Obviamente, também foi observado o atendimento às exigências formais constantes no Edital, itens 4 e 7 e também no Termo de Referência, item 12, o qual é transcrito a seguir:

“12.1- A licitante deverá comprovar através de catálogos, especificações técnicas via site internet, folders, dentre outros, as especificações técnicas exigidas no **Encarte A** indicando o número da página correspondente de sua proposta e de seu material técnico. Para fins de entendimento técnico e averiguação da solução ofertada, o não cumprimento deste item poderá acarretar na desclassificação da licitante no certame licitatório.”

Dos termos acima conclui-se que cabe à licitante enriquecer sua proposta utilizando documentos, *folders* ou outros comprovantes que auxiliem no convencimento de que o produto ofertado realmente atende ao Edital, devendo a pregoeira e sua equipe de apoio verificar a veracidade das informações nas formas legalmente previstas.

Após analisar as informações a respeito do aparelho INTELBRAS TS 10 ID não restaram dúvidas de que este não possui a tecnologia DECT solicitada no subitem 5.3 e mesmo consultando novamente o site sugerido pela recorrente em suas alegações (http://www.intelbras.com.br/pt/produtos/produtos_popup.php?prod=244) nada foi encontrado a respeito de tal especificação.

Convencida de que o produto ofertado INTELBRAS TS 10 desatendia ao Edital, esta pregoeira deu continuidade à fase de análise e aceitação das propostas, a qual findou-se com a aceitação do aparelho INTELBRAS, modelo TS 60, que atende a todas as exigências constantes no Termo de Referência. Portanto, não procede a alegação de que o produto recusado e o aceito são idênticos, visto que possuem modelos e características diferentes.

3.ÚLTIMAS CONSIDERAÇÕES

É necessário ressaltar que durante o julgamento da licitação todos os procedimentos utilizados foram pautados na observância dos princípios norteadores do procedimento licitatório.

O processamento da licitação foi conduzido com a máxima austeridade e rigorismo, inclusive quanto à razoabilidade das propostas e documentos apresentados.

Por seu turno, a empresa vencedora comprovou que atende aos requisitos do edital, notadamente os que dizem respeito a proposta/planilha e documentação.

Examinadas as razões dos recursos, não se encontrou qualquer fundamento jurídico estabelecido para recusar/inabilitar e retomar a fase de aceitação/habilitação.

Portanto, todas as ações praticadas no Pregão em referência se deram dentro da legalidade e em obediência aos demais princípios norteadores da Administração Pública, e com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme consta dos autos do referido processo.

5. CONCLUSÃO.

Com base no exposto, sugerimos a Vossa Senhoria o acolhimento da Peça Recursal, por ser tempestiva, para, no mérito, decidir pela **IMPROCEDÊNCIA**, nos termos acima propostos.

Brasília, de maio de 2010.

Teliana Maria Lopes Bezerra
Pregoeira

1. De acordo,
2. Encaminhe-se à SAA/GAB

Antônio De Melo Santos
Coordenador Geral de Compras e Contratos - Substituto

Brasília, de maio de 2010

1. De acordo.
2. Julgo o presente Recurso **improcedente**.
3. Publique-se a decisão tomada no COMPRASNET.

Brasília, de maio de 2010.

VALÉRIA GRILANDA RODRIGUES PAIVA
Subsecretária de Assuntos Administrativos